



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 504

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Tramita nesse egrégio Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0416.0/2019, de origem governamental, encaminhado por meio da Mensagem nº 196, de 30 de outubro de 2019, que "Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências".

Com fundamento na anexa manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES), solicito respeitosamente seja o aludido Projeto de Lei retirado de pauta e, em decorrência, encerrada sua tramitação legislativa.

Florianópolis, 27 de agosto de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em 01/09/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no Expediente	
<u>06º</u>	Sessão de <u>02.09.20</u>
Providencie-se	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 083/2020
DE: Superintendência de Serviços Especializados e Regulação – SUR	07/07/2020
PARA: COJUR	
ASSUNTO: Resposta SCC 8300/2020	
<p>Trata-se de Pedido de Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0416.0/2019, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do qual requisita a elaboração de quadro comparativo com demonstração detalhada da referida economia, bem como emissão de declaração atualizada reafirmando a efetividade da proposta, sobre a questão temos a informar o que segue:</p> <p>Segundo consta dos autos do processo referência, nº SCC 8133/2020, o presente projeto foi objeto de diversas diligências entre as justificativas apresentadas e o recebimento da matéria pela Comissão, houve um transcurso de aproximadamente nove meses e, lamentavelmente, neste ínterim, instaurou-se o estado de calamidade em decorrência da infecção pela COVID-19.</p> <p>Assim, considerando as novas demandas decorrentes do enfrentamento da pandemia e a intenção deste Secretaria de Estado da Saúde de evoluir para uma central única de internações hospitalares no Estado de Santa Catarina, entendemos que o projeto de lei se tornou obsoleto.</p> <p>Diante do exposto, por força das circunstâncias já delineadas, sugere-se que se avalie a suspensão da tramitação ou eventual arquivamento do Projeto de Lei</p> <p>Permanecemos à disposição.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>(Assinado digitalmente) Dr. Ramon Tartari <i>Superintendente de Serviços Especializados e Regulação</i></p>	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Parecer COJUR n. 826/2020

Florianópolis, 15 de Julho de 2020.

Ementa: SCC 8300/2020, Ofício n. 562/CC-DIAL-GEMAT. Parecer ao Projeto de Lei n. 0416.0/2019, que "Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências". Ao GABS.

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 562/CC-DIAL-GEMAT, com a Consulta sobre o Projeto de Lei n° 0416.0/2019, que "Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III - ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I - ser precisas, claras e objetivas;

II - conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

COJUR/CONS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;
 V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
 VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V - analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; [...].

Destaca-se, ainda, que a análise de Projeto de Lei limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e a sua constitucionalidade.

Dito isso, verifica-se que o Projeto de Lei em exame incide em vício de origem, posto que, conforme a Constituição Estadual, compete ao Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Garantindo, assim, autonomia de ação, nos limites da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Como ressaltado pela área técnica desta Secretaria, o Projeto em questão já foi objeto de diligências entre as justificativas apresentadas e o recebimento da matéria pela Comissão e, nesse ínterim, houve um transcurso de aproximadamente nove meses, o que coincidiu com a situação de calamidade pública estabelecida por meio do Decreto Legislativo n. 18.332, de 20 de março de 2020.

Dessa forma, vale citar as conclusões exaradas pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, por meio da Comunicação Interna n. 83/2020:

"Assim, considerando as novas demandas decorrentes do enfrentamento da pandemia e a intenção deste Secretaria de Estado da Saúde de evoluir para uma central única de internações hospitalares no Estado de Santa Catarina, entendemos que o projeto de lei se tornou obsoleto. Diante do exposto, por força das circunstâncias já delineadas, sugere-se que se avalie a suspensão da tramitação ou eventual arquivamento do Projeto de Lei"

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria manifesta-se contrária à aprovação do Projeto de Lei n. 0416.0/2019 pelas razões atuais vivenciadas e ressaltadas anteriormente.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador do Estado

Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

Secretário Estadual de Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.